

COMUNICADO TÉCNICO

Tributação

FIERGS CIERGS

ALERTA GERENCIAL

ABERTO PRAZO PARA ADESÃO AO PROGRAMA DE REESCALONAMENTO DO PAGAMENTO DE DÉBITOS NO ÂMBITO DO SIMPLES NACIONAL - RELP

[Inteiro Teor – Lei Complementar nº 193/2022](#)

[Inteiro Teor – Instrução Normativa nº 2.078/2022](#)

Por meio de Instrução Normativa nº 2.078, publicada no Diário Oficial da União de 29 de abril de 2022, foi regulamentado, no âmbito da Receita Federal, o **Programa de Reescalonamento do Pagamento de Débitos no Âmbito do Simples Nacional – Relp**, o qual foi instituído pela Lei Complementar nº 193, conforme comunicado através do [CT nº 15](#).

O programa estabelece o parcelamento em até 15 anos de débitos das micro e pequenas empresas com a União optantes do Simples Nacional. A medida também vale para microempreendedores individuais e empresas do Simples que estiverem em recuperação judicial.

Ressalta-se que até então ainda não era possível fazer adesão ao parcelamento, uma vez que foi necessário estabelecer medidas compensatórias para que viabilizar os descontos contidos no RELP.

Dessa forma, foi publicado na edição extra do Diário Oficial da União de 28 de abril de 2022, Medida Provisória que elevou de 20% para 21% a Contribuição Social sobre Lucro Líquido (CSLL) dos bancos, e para as instituições financeiras não bancárias sobe de 15% para 16% a alíquota da contribuição. Sendo assim, foi possível liberar acesso ao Relp, tendo como medida compensatória a MP nº 1.115.

Adesão ao programa deve ser feita até o dia 31 de maio de 2022, **exclusivamente no site da RFB na Internet** (endereço: <https://www.gov.br/receitafederal/pt-br>), no **Portal do Centro Virtual de Atendimento** (Portal e-CAC) ou no **Portal do Simples Nacional**.

➤ Quem pode aderir ao programa:

Microempresas, incluídos os microempreendedores individuais, e as empresas de pequeno porte, inclusive as que se

GERÊNCIA TÉCNICA E DE SUPORTE AOS CONSELHOS TEMÁTICOS - GETEC

Conselho de Assuntos Tributários, Legais e Cíveis - CONTEC
contec@fiergs.org.br - Tel. +55 51 3347-8739

encontrarem em recuperação judicial, optantes, atuais ou desenquadrados, pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional).

➤ **Prazo e como aderir ao programa:**

Prazo de adesão ao programa vai do dia 29 de abril de 2022 até o dia 31 de maio.

Deverá ser protocolado requerimento até o dia 31 de maio de 2022, **exclusivamente no site da RFB na Internet** (endereço: <https://www.gov.br/receitafederal/pt-br>), no **Portal do Centro Virtual de Atendimento** (Portal e-CAC) ou no **Portal do Simples Nacional**.

- No momento da adesão, o sujeito passivo deverá indicar os débitos a serem incluídos no Relp e a modalidade de pagamento adotada.
- O requerimento de adesão deverá ser formulado em nome do estabelecimento matriz, pelo responsável perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ).
- A aprovação do pedido de adesão fica condicionada ao pagamento da primeira prestação e quem não pagar integralmente os valores de entrada até o 8º mês de ingresso no Relp (previstos no art. 4º da IN), terá a adesão cancelada.
- Os contribuintes que aderirem no dia 29 de abril de 2022, a primeira parcela terá vencimento no mesmo dia.

➤ **Débitos abrangidos pelo programa:**

Débitos apurados na forma do Simples Nacional, desde que vencidos até 28.02.2022 (competência do mês imediatamente anterior à entrada em da Lei Complementar nº 193/2022 que institui o programa). Bem como, aos créditos da Fazenda Pública constituídos ou não, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os incluídos em acordos de parcelamentos celebrados anteriormente, rescindidos ou ativos e aos débitos objeto de litígio administrativo ou judicial, apurados na forma do Simples Nacional ou do Sistema de Recolhimento em Valores Fixos Mensais dos Tributos abrangidos pelo Simples Nacional (Simei) pelo Microempreendedor Individual (MEI).

Ainda, poderão ser liquidados no Relp os débitos referidos acima parcelados de acordo com:

- I - §§ 15 a 24 do art. 21 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 (Parcelamento ordinário 60 meses).
- II - art. 9º da Lei Complementar nº 155, de 27 de outubro de 2016 (Parcelamento especial 120 meses).
- III - art. 1º da Lei Complementar nº 162, de 6 de abril de 2018 (Programa Especial de Regularização Tributária das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte optantes pelo Simples Nacional - Pert-SN).

O pedido de adesão ao parcelamento implicará desistência compulsória e definitiva dos parcelamentos anteriores, sem restabelecimento dos parcelamentos rescindidos caso não seja efetuado o pagamento da 1ª (primeira)

prestação ou no caso de indeferimento ou de cancelamento do pedido de adesão ou de rescisão do Relp.

➤ **Débitos que se encontrem em discussão administrativa ou judicial:**

Para incluir no programa débitos que se encontrem em discussão administrativa ou judicial, o sujeito passivo deverá desistir previamente das impugnações ou dos recursos administrativos e das ações judiciais que tenham por objeto os débitos que serão quitados, bem como renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as referidas impugnações e recursos ou ações judiciais, e protocolar, no caso de ações judiciais, requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos da alínea c do inciso III do caput do art. 487 do CPC.

Ao desistir e renunciar, para que possibilite a inclusão dos débitos no programa, o autor estará desobrigado da ação do pagamento de honorários, não sendo devidos os honorários referidos no art. 90 do CPC.

Deverá ser apresentada no órgão que administra o débito até o último dia do prazo estabelecido para adesão ao Relp a comprovação do pedido de desistência e da renúncia de ações judiciais.

Será admitida desistência parcial de impugnação e de recurso administrativo interposto ou de ação judicial proposta, desde que o débito objeto de desistência seja passível de distinção dos demais em discussão no processo administrativo ou na ação judicial.

➤ **Desistência de parcelamentos anteriores em curso:**

O sujeito passivo que pretenda incluir no Relp saldos remanescentes de outros parcelamentos em curso deverá, previamente à adesão, formalizar a desistência desses parcelamentos e indicar os débitos para inclusão no Relp.

A desistência dos parcelamentos anteriores:

I - deverá ser formalizada isoladamente em relação a cada modalidade de parcelamento do qual o sujeito passivo pretenda desistir;

II - abrangerá, obrigatoriamente, todos os débitos consolidados na respectiva modalidade de parcelamento; e

III - implicará imediata rescisão dos acordos de parcelamentos dos quais o sujeito passivo desistiu, hipótese em que este será considerado notificado das respectivas extinções, dispensada qualquer outra formalidade.

Ressalta-se que na hipóteses em que os pedidos de adesão ao Relp sejam indeferidos, cancelados ou não produzam efeitos, ou em que haja rescisão do Relp, os parcelamentos rescindidos na forma deste artigo não serão restabelecidos.

➤ **Pagamento:**

O sujeito passivo que aderir ao Relp deverá observar o seguinte:

1ª etapa:

Percentual de redução de faturamento ou inatividade entre março a dezembro de 2020 em comparação com março a dezembro de 2019, igual ou superior a:	Pagamento
0% (sujeito que obteve aumento de faturamento no período referido)	pagamento em espécie de, no mínimo, 12,5% do valor da dívida consolidada, sem reduções, em até 8 parcelas mensais e sucessivas.
15%	pagamento em espécie de, no mínimo, 10% do valor da dívida consolidada, sem reduções, em até 8 parcelas mensais e sucessivas.
30%	pagamento em espécie de, no mínimo, 7,5% do valor da dívida consolidada, sem reduções, em até 8 parcelas mensais e sucessivas.
45%	pagamento em espécie de, no mínimo, 5% do valor da dívida consolidada, sem reduções, em até 8 parcelas mensais e sucessivas.
60%	pagamento em espécie de, no mínimo, 2,5% do valor da dívida consolidada, sem reduções, em até 8 parcelas mensais e sucessivas.
80% ou inatividade	pagamento em espécie de, no mínimo, 1% do valor da dívida consolidada, sem reduções, em até 8 parcelas mensais e sucessivas.

- As prestações mensais e sucessivas são vencíveis do dia 31 de maio de 2022 até o dia 30 de dezembro de 2022.
- O respectivo enquadramento em uma das modalidades referidas acima será realizado no momento da protocolização do requerimento de adesão ao Relp. Em caso de divergência entre o valor da redução de receita bruta informado e o valor apurado pela RFB, os débitos incluídos serão reenquadrados na modalidade de parcelamento correspondente e o sujeito passivo optante será intimado a recolher eventuais diferenças sob pena de exclusão do Relp.

2ª etapa:

O saldo remanescente após a aplicação dos percentuais de pagamento referidos acima, poderá ser parcelado em até 180 parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir de janeiro de 2023, calculadas de modo a observar os seguintes percentuais mínimos, aplicados sobre o saldo da dívida consolidada:

I - da 1ª à 12ª prestação: 0,4%.

II - da 13ª à 24ª prestação: 0,5%.

III - da 25ª à 36ª prestação: 0,6%.

IV - da 37ª prestação em diante: percentual correspondente ao saldo remanescente da dívida consolidada com reduções, em até 144 prestações mensais e sucessivas.

No cálculo do montante referido na 2ª etapa, deverá ser observado o seguinte:

Redução	Referente à
65% dos juros de mora e das multas de mora, de ofício ou isoladas.	saldo remanescente decorrente de inatividade ou redução de faturamento igual a 0%
70% dos juros de mora e das multas de mora, de ofício ou isoladas.	saldo remanescente decorrente de inatividade ou redução de faturamento igual a 15%
75% dos juros de mora e das multas de mora, de ofício ou isoladas.	saldo remanescente decorrente de inatividade ou redução de faturamento igual a 30%
80% dos juros de mora e das multas de mora, de ofício ou isoladas.	saldo remanescente decorrente de inatividade ou redução de faturamento igual a 45%
85% dos juros de mora e das multas de mora, de ofício ou isoladas.	saldo remanescente decorrente de inatividade ou redução de faturamento igual a 60%
90% dos juros de mora e das multas de mora, de ofício ou isoladas.	saldo remanescente decorrente de inatividade ou redução de faturamento igual a 80% ou inatividade

- O **valor mínimo de cada parcela mensal** dos parcelamentos será de R\$ 300,00, exceto no caso dos microempreendedores individuais, cujo valor será de R\$ 50,00.
- O valor de cada parcela mensal, por ocasião do pagamento, **será acrescido de juros equivalentes à Taxa Selic para títulos federais**, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% relativamente ao mês em que o pagamento for efetuado.

No que se refere às contribuições sociais de que tratam a alínea a do inciso I e o inciso II do caput do art. 195 da Constituição Federal, o prazo máximo das modalidades de que trata este artigo será de 60 parcelas mensais e sucessivas.

➤ **Consolidação da dívida a ser incluída no Relp:**

A dívida a ser incluída no Relp deverá ser consolidada na data da protocolização do requerimento de adesão, e resultará da soma: do principal, das multas de mora, de ofício e isoladas e dos juros de mora.

As prestações deverão ser pagas até o último dia útil de cada mês.

➤ **Efeitos da adesão:**

- a) a confissão irrevogável e irretroatável dos débitos em nome do sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável, e por ele indicados, nos termos dos arts. 389 e 395 do CPC.

- b) a aceitação plena e irrevogável pelo sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável, das condições estabelecidas na Lei Complementar que institui o programa.
- c) o dever de pagar regularmente as parcelas dos débitos consolidados no Relp e os débitos que venham a vencer a partir da data de adesão ao Relp, inscritos ou não em dívida ativa.
- d) o cumprimento regular das obrigações para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).
- e) durante o prazo de 188 meses, contado do mês de adesão ao Relp, a vedação da inclusão dos débitos vencidos ou que vierem a vencer nesse prazo em quaisquer outras modalidades de parcelamento, incluindo redução dos valores do principal, das multas, dos juros e dos encargos legais, com exceção daquele de que trata o inciso II do caput do art. 71 da Lei nº 11.101/2005.
- f) adoção de Domicílio Tributário Eletrônico (DTE) para fins de recebimento de notificações, intimações ou informações de seu interesse.

➤ **Exclusão do programa:**

Implicará exclusão do aderente ao Relp e a exigibilidade imediata da totalidade do débito confessado e ainda não pago:

- a) a falta de pagamento de 3 parcelas consecutivas ou de 6 alternadas;
- b) o atraso em mais de 60 dias no pagamento de 1 parcela, se todas as demais estiverem pagas;
- c) a constatação, pelo órgão que administra o débito, de qualquer ato tendente ao esvaziamento patrimonial do sujeito passivo como forma de fraudar o cumprimento do parcelamento;
- d) a decretação de falência ou a extinção, pela liquidação, da pessoa jurídica aderente;
- e) a concessão de medida cautelar fiscal em desfavor do aderente, nos termos da Lei nº 8.397, de 6 de janeiro de 1992;
- f) a declaração de inaptidão da inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), nos termos dos arts. 80 e 81 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996;
- g) a inobservância do disposto nos incisos III e IV do § 2º do art. 3º desta Lei Complementar por 3 meses consecutivos ou por 6 meses alternados.

A rescisão do parcelamento será precedida de notificação ao sujeito passivo, o qual poderá, no prazo de 10 dias, apresentar manifestação de inconformidade, que será submetida ao rito estabelecido pelos arts. 56 a 59 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, a ser protocolada exclusivamente no Portal e-CAC.

Ainda, pontua-se que a revisão dos débitos consolidados no âmbito do Relp será efetuada pela RFB, a pedido do sujeito passivo ou de ofício, e importará recálculo de todas as parcelas devidas.

Por fim, a inclusão de débitos no Relp não implica novação de dívida e independe de apresentação de garantia.

Sendo o que nos cabia informar no momento, permanecemos à disposição para qualquer esclarecimento.